



Número: **0018400-30.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FABIO PESSOA RIBEIRO (AUTOR)</b>	<b>JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60391 021	07/04/2020 14:05	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
60391 024	07/04/2020 14:05	<a href="#"><u>FABIO PESSOA RIBEIRO - PROC + TERMO + RG CPF + COMP DE RES</u></a>	Documento de Comprovação
60391 025	07/04/2020 14:05	<a href="#"><u>FABIO PESSOA RIBEIRO - BOMBEIROS + HOSP DO ESPINHEIRO</u></a>	Documento de Comprovação
60391 026	07/04/2020 14:05	<a href="#"><u>FABIO PESSOA RIBEIRO - B.O + COMP DE PAGAMENTO</u></a>	Documento de Comprovação
60421 057	08/04/2020 07:21	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
60769 753	17/04/2020 07:40	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE.

**FABIO PESSOA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade com RG nº 4.603.368, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº. 836.887.574-91, residente e domiciliado na Rua Santo Cristo, nº.293, Afogados, Recife-PE, CEP: 54325-818, vem através de sua advogada e bastante procuradora infra-assinada, qualificada e constituída conforme Instrumento Procuratório em anexo (Doc. 01), com escritório profissional sito à Avenida Fagundes Varela, nº 988, Sala 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53140-080, onde normalmente recebem notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT.**

com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, inscrito no CNPJ sob o nº. **33.164.021/0001-00**, com sede no Condomínio Rio Mar Trade Center, Avenida República do Líbano, sala 251, torre 2, Pina, Recife-PE, CEP: 51110-160, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**PRELIMINARES:**

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Autor possui real necessidade de ser beneficiário da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

**DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORAS DO CONSÓRCIOS DPVAT E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:**

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e



concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte Ré, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de graduação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o AUTOR declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação, tendo em vista que se faz necessário a realização da perícia médica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.

**Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício DPVAT/JUR nº. 014/2017 e posteriormente uma possível composição amigável.**

## **I. DOS FATOS:**

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 29/04/2019 e teve como consequência debilidade permanente do membro superior esquerdo.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora, ora Ré, registrou o sinistro, para logo após, que recebida à documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do Autor, vindo a receber pela debilidade permanente do membro superior esquerdo, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ocorre que o Autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente na região da face e no membro superior esquerdo, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e como a debilidade foi na região acima citada, conforme Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente em anexo, ou seja, invalidez total e em dois membros, portanto o valor correto que o Autor deveria ter recebido, em conformidade com a lei era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

## **II. DO DIREITO:**

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

**Referente à invalidez permanente do Autor, os laudos apresentados e anexados pelo Autor na presente lide aponta sem titubeios que o Autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro superior esquerdo, seqüelas de caráter definitivo e irreversível.**

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a debilidade foi no **membro superior esquerdo**, conforme Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente em anexo, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERITENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação do referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CÔNSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal – valor recebido)
R\$ 13.500,00	R\$ 843,75	R\$ 12.656,25



Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO.** Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilizarão de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pelo Autor em face da empresa Ré foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:



“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitoada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. **Apelação desprovida”.**

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela **debilidade permanente do membro superior esquerdo.**

Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o Autor recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) correspondente à diferença que a empresa Ré indevidamente deixou de lhe pagar, referente à **debilidade permanente do membro superior esquerdo.**

## III. DO REQUERIMENTO:

EX POSITIS, requer:

I- Que seja concedido a parte autora o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;

II- **Que o autor declara que não tem interesse na conciliação (art. 319, VII do CPC/15);**

III- **Que seja deferido o pedido da segunda preliminar para nomeação de perito, para atestar e graduar a debilidade da parte autora, bem como as debilidades que forem atestadas no ato da realização da perícia médica judicial em decorrência do acidente, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício DPVAT/JUR nº. 014/2017);**

IV- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

V- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.



**IV. VALOR DA CAUSA:**

Atribui-se a causa o valor de R\$ R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 11 de março de 2020.

---

Juliana Magalhães  
OAB/PE nº. 22.820



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 07/04/2020 14:04:40  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040714044075800000059356057>  
Número do documento: 20040714044075800000059356057

Num. 60391021 - Pág. 6

## PROCURAÇÃO

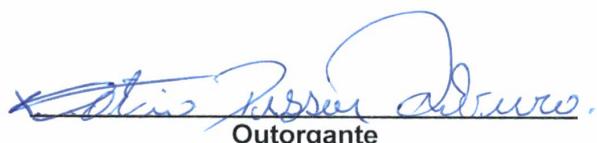
**OUTORGANTE:** FABIO PESSOA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, mecânico, portador de Cédula de Identidade sob o RG n.º 4.603.368, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 836.887.574-91, residente e domiciliada na Rua Santo Cristo, n.º 293, Bairro Afogados, Recife/PE, CEP 55000-000.

**OUTORGADO:** JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Salas 10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, com endereço eletrônico jm\_adv08@hotmail.com

### PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicia", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Carpina/PE, 05 de dezembro de 2019.



Outorgante

. Av. Fagundes Varela, 988. Sl. 10. Jardim Atlântico. Olinda. PE (81) 32032699/9,98989933  
jm\_adv08@hotmail.com



## TERMO DE RESPONSABILIDADE

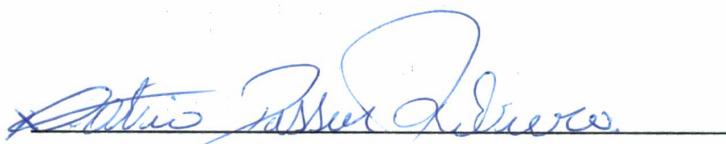
EU, **FABIO PESSOA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador de Cédula de Identidade sob o RG n.º 4.603.368, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 836.887.574-91, residente e domiciliada na Rua Santo Cristo, n.º 293, Bairro Afogados, Recife/PE, CEP 55000-000.

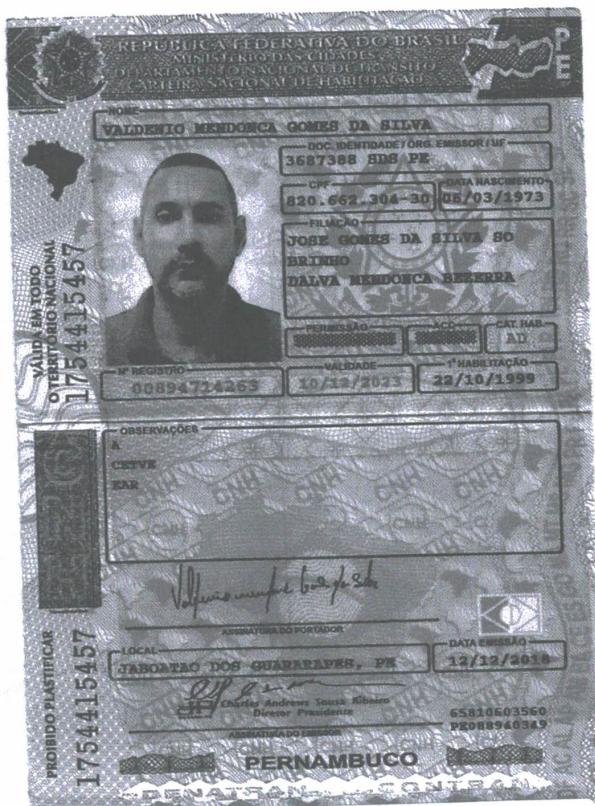
**Declaro** para os devidos fins de direito que me responsabilizo por todas as informações, declarações prestadas e documentos apresentados para requerer a Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT Judicialmente, visto que fui vítima de um acidente de trânsito, perante qualquer juízo e órgãos municipais, estaduais e federais, de total minha responsabilidade que estou ciente deste ato.

**Obs: Esta Declaração é expressão da verdade, pelo qual me responsabilizo civil e criminalmente sob as penas da Lei - Art.299 do Código Penal Brasileiro.**

**E por estar de acordo com o que aqui foi narrado, firmo o presente em duas vias de igual teor.**

Carpina/PE, 05 de dezembro de 2019.





CARTÓRIO DE AFOGADOS - 8º DISTRITO JUDICIÁRIO DO RECIFE - PE  
Registro Civil das Pessoas Naturais Casamentos e Núcas - Rua São Miguel, 116 - Fone: 3428-1357  
A U T E N T I C A Ç Ã O

Autentico a presente cópia regráfica extraída nesta serventia, que confere com o original. Dou fé.  
Recife, 10 de setembro de 2018 16:04:15.  
Em testemunho, *[Signature]* da verdade.  
Sandra Maria Rocha de Oliveira (Esc. Aut.)

Selo: 0077503.KXG09201901.00462  
Emissor: R\$ 2,90 TNR R\$ 0,68 FERC R\$ 0,04 FEM R\$ 0,03 FUMSEG R\$ 0,07 ISS R\$ 0,17 Total R\$ 4,18  
Consulte autenticidade em: [www.pjpe.jus.br/selodigital](http://pjpe.jus.br/selodigital)



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 07/04/2020 14:04:40  
<https://pjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040714044085800000059356060>  
Número do documento: 20040714044085800000059356060

Num. 60391024 - Pág. 3

<input type="checkbox"/> 01. MUDOU-SE	<input type="checkbox"/> 02. AUSENTE	<input type="checkbox"/> 03. REINTERGADO AO SERVIÇO POSTAL EM / /	<input type="checkbox"/> 04. ELECIDO	<input type="checkbox"/> 05. NÃO EXISTE N° INDICADO	<input type="checkbox"/> 06. DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> 07. FALTA COMPLEMENTO COLETIV/GU	<input type="checkbox"/> 08. NÃO PRODUCRADO	<input type="checkbox"/> 09. REUSADO	<input type="checkbox"/> 10. DESENTRALIZADO	<input type="checkbox"/> 11. END. DESCONHECIDO NA LOCALIDADE	<input type="checkbox"/> 12. CAIXA POSTAL CANCELADA	<input type="checkbox"/> 13. MATERGULIA.
---------------------------------------	--------------------------------------	---	--------------------------------------	---	---	---	---	--------------------------------------	---	--	---	--

DE VOLTAGEM ELETROGICA - CEDO - RUA GENERAL POLIDORO, 99 - BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO/RJ - 22280-004.  
OI



63100413



CTC RECIFE PE PL3

VALDENIO MENDONCA BEZERRA  
RUA N SRA DE FATIMA COM FATIMA CORGO B, 4  
GUARARAPES  
54325-818 JABOATAO DOS GUARARAPES PE



721351282097008000032486430110919

CARTÓRIO DE AFOGADOS - 8º DISTRITO JUDICIÁRIO DO RECIFE - PE  
Registro Civil das Pessoas Naturais Casamentos e Notas - Rua São Miguel, 116 - Fone: 3428-1357

**A U T E N T I C A Ç Ã O**

Autentico a presente cópia reprodutiva extraída nesta  
serventia, que confere com o original. Dou fé.  
Recife, 25 de setembro de 2019 12:21:34.  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.  
Sandra Maria Rocha de Oliveira (Esc. Aut.)



Selo: 0077503.HFO09201902.00675

End: R\$ 2,90 TSB R\$ 0,68 FERC R\$ 0,34 FERMS R\$ 0,03 FUNSEC R\$ 0,07 ISS R\$ 0,17 Tele R\$ 4,19

Consulte autenticidade em: [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://tjpe.jus.br/selodigital)

**MENSAGENS**



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 07/04/2020 14:04:40  
<https://tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040714044085800000059356060>  
 Número do documento: 20040714044085800000059356060

Num. 60391024 - Pág. 4



**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

**C E R T I D Ã O**

**Certidão nº 2019APH001162 Div. Op.**

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES DA SILVA ALBUQUERQUE, 44 anos, BRASILEIRA(a), CASADO(a), RG nº 4238711 SSP PE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 898.722.714-04, residente à RUA SANTO CRISTO, nº 293, , AFOGADOS, RECIFE-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 29/04/2019, por volta das 14:03 hs, no endereço: PE, XX, IPSEP RECIFE-PE, referente a um(a) AV. RECIFE, envolvendo MOTOCICLETA BROS VERMELHA PDZ3223-PE ; AUTOMOVEL CORSA SEDAN KGK2521-PE, no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr(a) FABIO PESSOA RIBEIRO, inscrito sob o CPF nº 836.887.574-91 e Registro Geral nº 4603368, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SGT 940464-3 GEORGE. Foi transportado(a) para o HOSPITAL DO ESPINHEIRO. Registrado(a) com o prontuário nº 17936070. Ficou aos cuidados do médico FILIPE MESQUITA, registro 21360. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

Posição em 31/10/2019

*A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site <http://www.cbm.pe.gov.br/>, consultar protocolo nº 2019APH001162*

---

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180  
Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.773/0001-44



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 07/04/2020 14:04:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040714044098000000059356061>  
Número do documento: 20040714044098000000059356061

Num. 60391025 - Pág. 1



LAUDO MEDICO

PCT:FABIO PESSOA RIBEIRO

PACIENTE COM HISTORIA DE DOR EM COTOVELO ESQUERDO POS  
ACIDENTE DE MOTO EM 29/4/19.HD- FRATURA DA CABECA DO RADIO  
COTOVELO ESQUERDO

NAO HA INDICACAO CIRURGICA ABSOLUTA  
CD- IMOBILIZACAO/FISIOTERAPIA  
CID-S52.1

  
Avraham Pereira  
SB01 1898 / SB00C  
CRM 17411



07/05/19

  
KOTE SEGUROS  
Erica Araujo  
Juliana



## FORMULÁRIO EMERGÊNCIA CLINICA

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERVICOS MÉDICOS LTDA - HE

08/05/2019 13:38

Paciente: FABIO PESSOA RIBEIRO	Dt. Nasc.: 04/10/1974	Atendimento: 17936070	Prontuário: 7050125
Convênio: HAPVIDA	Posto: POSTO EMERGENCIA - HE	Leito: 300222/2	
Profissional(is): FILIPE DE AZEVEDO MESQUITA CRM 21360 [1]	Nº: 13177895 29/04/2019 às 15:52		

### ANAMNESE

Queixa Principal	Dor no cotovelo e ombro esquerdos após acidente de trânsito hoje.	[1]
	Ao exame: EGB, eupnéico, Glasgow = 15, orientado Marcha fisiológica	
	CD: 1. Rx do antebraço e braço esquerdos	
Queixa Principal		
CID10	S501 CONTUSAO DE OUTRAS PARTES E DE PARTES NAO ESPECIFICADAS DO ANTEBRACO	[1]
Alergias	Não	[1]
Medicação Em Uso	Não	[1]
Antecedentes Patológicos Familiar	Não	[1]
DIAGNÓSTICO		
CID10	S501 CONTUSAO DE OUTRAS PARTES E DE PARTES NAO ESPECIFICADAS DO ANTEBRACO	[1]
CID10	S501 CONTUSAO DE OUTRAS PARTES E DE PARTES NAO ESPECIFICADAS DO ANTEBRACO	[1]
CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE		

KOTE SEGUROS  
Erica Araujo  
MILICIA



## FORMULÁRIO EMERGÊNCIA CLINICA

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERVICOS MÉDICOS LTDA - HE

08/05/2019 13:38

Paciente: FABIO PESSOA RIBEIRO	Dt. Nasc.: 04/10/1974	Atendimento: 17936070	Prontuário: 7050125
Convênio: HAPVIDA	Posto: POSTO EMERGENCIA - HE	Leito: 300222/2	

Profissional(is): FILIPE DE AZEVEDO MESQUITA CRM 21360 [1]	Nº: 13178406	29/04/2019	às	16:29
--	--------------	------------	----	-------

### ANAMNESE

Queixa Principal	Rx mostra fratura Mason 2 da cabeça radial esquerda. CD: 1. Ao ambulatório com tala axilopalmar, analgesia e orientações	[1]
Queixa Principal		
CID10	S521 FRATURA DA EXTREMIDADE SUPERIOR DO RÁDIO	[1]
Alergias	Não	[1]
Medicação Em Uso	Não	[1]
Antecedentes Patológicos Familiar	Não	[1]

### EXAME FÍSICO

Aspecto Geral	Rx mostra fratura Mason 2 da cabeça radial esquerda. CD: 1. Ao ambulatório com tala axilopalmar, analgesia e orientações	[1]
---------------	---	-----

### DIAGNÓSTICO

CID10	S521 FRATURA DA EXTREMIDADE SUPERIOR DO RÁDIO	[1]
CID10	S521 FRATURA DA EXTREMIDADE SUPERIOR DO RÁDIO	[1]

### CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE

### PLANEJAMENTO TERAPÊUTICO

Alta Após Medicação E Cuidados	Alta após cuidados e/ou medicação	[1]
--------------------------------	-----------------------------------	-----

KOTE SEGURU  
Erica Araujo  
14/10/14







3184-

DP

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
 POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
 DELEGACIA DE POLÍCIA DA 009ª CIRCUNSCRIÇÃO - IPSEP - DP9ªCIRC DIM/3ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0099001223**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **10/05/2019** às **13:47**

Complementa o BO Número: **19E0099001222**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado)** que aconteceu no dia **29/4/2019** às **13:40**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA RECIFE, 1** - Bairro: **IPSEP - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**  
 - Ponto de Referência: **PROXIMO AO CAÇOTE**  
 Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

MARIA BETANIA DO NASCIMENTO ( AUTOR \ AGENTE )  
 VALDENIO MENDONÇA GOMES DA SILVA ( OUTRO )  
 FABIO PESSOA RIBEIRO ( VITIMA )

KOTE SEGUROS  
 Erica Araujo  
 1110119

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIA BETANIA DO NASCIMENTO

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): FABIO PESSOA RIBEIRO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**MARIA BETANIA DO NASCIMENTO** (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **NI** Pai: **NI** Data de Nascimento: **1/1/1970** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **1/SDS/PE (RG)** Estado Civil: **DESCONHECIDO** Escolaridade: **DESCONHECIDO**  
 Endereço Residencial: **RUA PROFESSOR POTIGUAR MATOS, 315 - CEP: 55000-000 - Bairro: IBURA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

**FABIO PESSOA RIBEIRO** (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **GESILDA INES PESSOA RIBEIRO** Pai: **SEVERINO ADALBERTO SOUZA RIBEIRO** Data de Nascimento: **4/10/1974** Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **4603368/SSP/PE (RG), 83688757491 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO** Profissão: **MECANICO** Telefones Celulares: **- 81986904533**

Endereço Residencial: **RUA SANTO CRISTO, 293 - CEP: 55000-000 - Bairro: AFOGADOS - RECIFE/PERNAMBUCO /BRASIL, PORXIMO A IGREJA DA FÉ**

**VALDENIO MENDONÇA GOMES DA SILVA** (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **DALVA MENDONÇA BEZERRA** Pai: **JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO** Data de Nascimento: **6/3/1973** Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **3687388/SDS/PE (RG), 82066230430 (CPF)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO** Profissão: **VIGILANTE** Telefones Celulares: **- 984296880**

10/05/2019 13:4



996336490

Endereço Residencial: **AVENIDA NOSSA SENHORA DE FATIMA, 4 - CEP: 55000-000 - Bairro: JARDIM JORDAO - JABOATAO DOS GUARARAPES/PERNAMBUCO/BRASIL, ESCOLA NSR<sup>a</sup> DE FATIMA**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**PDZ3223 MOTO BROSS 160 (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **VALDENIO MENDONÇA GOMES DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **FABIO PESSOA RIBEIRO**  
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR 160 BROS ESDD** Objeto apreendido: **Não** Número de Série: **9C2KD0810JR001270**  
Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PDZ3223** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **1134574794** Chassi: **9C2KD0810JR001270**  
Ano Fabricação/Modelo: **2017/2017**

**KGK2521 CORSA SEDAN (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **MARIA BETANIA DO NASCIMENTO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MARIA BETANIA DO NASCIMENTO**  
Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/GM/CORSA** Objeto apreendido: **Não** Número de Série: **9BGXH19G06B157142**  
Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)** Unitário: **10000,00 (REAL)**

Placa: **KGK2521** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **874050316** Chassi: **9BGXH19G06B157142**  
Ano Fabricação/Modelo: **2005/2005** Combustível: **ALCO/GASOL**  
Descrição: **CHASSI 9BGXH19G06B157142 CORSA PRETO PLACA KGK 2521**

Complemento / Observação

**INFORMA A VÍTIMA FABIO PESOA RIBEIRO QUE ESTAVA TRANSITANDO NA FAIXA DIREITA NA MOTO PDZ3223 PELA AVENIDA RECIFE, NA ALTURA DO CAÇOTE, QUANDO O CONDUTOR DO AUTOMÓVEL KGK2521 REALIZOU ULTRAPSSAGEM DE OUTRO AUTOMÓVEL PELA DIREITA E COLIDIU COM A MOTO. QUE O DECLARANTE FOI LANÇADO NO ASFALTO SOFRENDO FRATURA NO COTOVelo EQUERDO, TENDO O MOTRISTA A PRINÍCPIO EVADIDO-SE SENDO NECSSSÁRIO O USO DOS SERVIÇOS DA BPMP MOTORIZADA BPTRAM QUE FOI ATRÁS DO MOTORISTA O FAZENDO VOLTAR AO LOCAL DO ACIDENTE QUE OD ECLARANTE DISSE QUE AINDA VIU O MOTORISTA QUANDO ESTAVA SENDO SOCORRIDO, PARA O HOSITAL DO HAPVIDA EM AMBULANCIA DO SAMU; QUE O DECLARANTE DISSE TER TOMADO CONHECIMENTO DE QUE O CONDUTOR DO VÉICULOS ESTAVA DIREIGNDO O CARRO QUE SERIA DA GENITORA DO MESMO, E SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO TENDO SIDO ESTE, O AUTOR SEGUNDO SOUBE MULTADO POR DIRIGIR SEM ESTAR HABILITADO PARA TAL. QUE A VÍTIMA VEIO A ESTA 9<sup>a</sup> CIRC. PARA PEDIR TOMADA DE PROVIDENCIAS CABÍVEIS.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

  
**FÁBIO PESSOA RIBEIRO**  
(VITIMA)

**VALDENIO MENDONÇA GOMES DA SILVA**  
(OUTRO)

B.O. registrado por: **MONICA BARBOSA DE MELO DUARTE** - Matrícula: **221284-6**

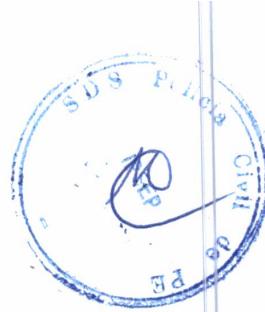
*KOTE SEGUROS  
Erica Araujo  
JULIANA*

10/05/2019 13:4



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 07/04/2020 14:04:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040714044113000000059356062>  
Número do documento: 20040714044113000000059356062

Num. 60391026 - Pág. 2



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
 POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
 DELEGACIA DE POLÍCIA DA 009ª CIRCUNSCRIÇÃO - IPSEP - DP9ªCIRC DIM/3ªDESEC

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0099002941**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **06/11/2019** às **16:13**

Complementa o BO Número: **19E0099001223**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado)** que aconteceu no dia **29/4/2019** às **13:40**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA RECIFE, 1** - Bairro: **IPSEP - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência: **PROXIMO AO CAÇOTE**  
 Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

**Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:**

MARIA BETANIA DO NASCIMENTO ( AUTOR \ AGENTE )  
 VALDENIO MENDONÇA GOMES DA SILVA ( OUTRO )  
 FABIO PESSOA RIBEIRO ( VITIMA )

**Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:**

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): FABIO PESSOA RIBEIRO  
 VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): MARIA BETANIA DO NASCIMENTO

**Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)**

**MARIA BETANIA DO NASCIMENTO (não presente ao plantão)** - Sexo: **Feminino** Mãe: **NI** Pai: **NI** Data de Nascimento: **1/1/1970** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **1/SDS/PE (RG)** Estado Civil: **DESCONHECIDO** Escolaridade: **DESCONHECIDO**  
 Endereço Residencial: **RUA PROFESSOR POTIGUAR MATOS, 315 - CEP: 55000-000 - Bairro: IBURA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL**

**FABIO PESSOA RIBEIRO (presente ao plantão)** - Sexo: **Masculino** Mãe: **GESILDA INES PESSOA RIBEIRO** Pai: **SEVERINO ADALBERTO SOUZA RIBEIRO** Data de Nascimento: **4/10/1974** Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **4603368/SSP/PE (RG), 83688757491 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO** Profissão: **MECANICO** Telefones Celulares: **- 81986904533**

Endereço Residencial: **RUA SANTO CRISTO, 293 - CEP: 55000-000 - Bairro: AFOGADOS - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL, PORXIMO A IGREJA DA FÉ**

**VALDENIO MENDONÇA GOMES DA SILVA (presente ao plantão)** - Sexo: **Masculino** Mãe: **DALVA MENDONÇA BEZERRA** Pai: **JOSE GOMES DA SILVA SOBRINHO** Data de Nascimento: **6/3/1973** Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **3687388/SDS/PE (RG), 82066230430 (CPF)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO** Profissão: **VIGILANTE** Telefones Celulares: **- 996336490  
- 984296880**

Endereço Residencial: **AVENIDA NOSSA SENHORA DE FATIMA, 4 - CEP: 55000-000 - Bairro: JARDIM JORDAO - JABOATAO DOS GUARARAPES/PERNAMBUCO/BRASIL, ESCOLA NSRª DE FATIMA**



## Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**PDZ3223 MOTO BROSS 160 (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **VALDENIO MENDONÇA GOMES DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **FABIO PESSOA RIBEIRO**  
 Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR 160 BROS ESDD** Objeto apreendido: **Não** Número de Série: **9C2KD0810JR001270**  
 Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PDZ3223** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **1134574794** Chassi: **9C2KD0810JR001270**  
 Ano Fabricação/Modelo: **2017/2017**

**KGK2521 CORSA SEDAN (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **MARIA BETANIA DO NASCIMENTO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **MARIA BETANIA DO NASCIMENTO**  
 Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/GM/CORSA** Objeto apreendido: **Não** Número de Série: **9BGXH19G06B157142**  
 Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)** Unitário: **10000,00 (REAL)**

Placa: **KGK2521** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **874050316** Chassi: **9BGXH19G06B157142**  
 Ano Fabricação/Modelo: **2005/2005** Combustível: **ALCO/GASOL**  
 Descrição: **CHASSI 9BGXH19G06B157142 CORSA PRETO PLACA KGK 2521**

## Complemento / Observação

**INFORMA A VÍTIMA FABIO PESOA RIBEIRO QUE ESTAVA TRANSITANDO NA FAIXA DIREITA NA MOTO PDZ3223 PELA AVENIDA RECIFE, NA ALTURA DO CAÇOTE, QUANDO O CONDUTOR DO AUTOMÓVEL KGK2521 REALIZOU ULTRAPSSAGEM DE OUTRO AUTOMÓVEL PELA DIREITA E COLIDIU COM A MOTO. QUE O DECLARANTE FOI LANÇADO NO ASFALTO SOFRENDO FRATURA NO COTOVelo EQUERDO, TENDO O MOTRISTA A PRINÍCPIO EVADIDO-SE SENDO NECSSÁRIO O USO DOS SERVIÇOS DA BPMP MOTORIZADA BPTRAM QUE FOI ATRÁS DO MOTORISTA O FAZENDO VOLTAR AO LOCAL DO ACIDENTE QUE OD ECLARANTE DISSE QUE AINDA VIU O MOTORISTA QUANDO ESTAVA SENDO SOCORRIDO, PARA O HOSITAL DO HAPVIDA EM AMBULANCIA DO CORPO DE BOMBEIROS, CONFORME CERTIDÃO APRESENTADA CERTIDÃO, 2019APH001162 DIV. OP; QUE O DECLARANTE DISSE TER TOMADO CONHECIMENTO DE QUE O CONDUTOR DO VÉICUKLOS ESTAVA DIREIGNDO O CARRO QUE SERIA DA GENITORA DO MESMO, E SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO TENDO SIDO ESTE, O AUTOR SEGUNDO SOUBE MULTADO POR DIRIGIR SEM ESTAR HABILITADO PARA TAL. QUE A VÍTIMA VEIO A ESTA 9<sup>a</sup> CIRC. PARA PEDIR TOMADA DE PROVIDENCIAS CABÍVEIS.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**FABIO PESSOA RIBEIRO**  
 (VITIMA)

**VALDENIO MENDONÇA GOMES DA SILVA**  
 (OUTRO)

B.O. registrado por: **MONICA BARBOSA DE MELO DUARTE** - Matrícula: **221284-6**



## SINISTRO 3190583996 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** FABIO PESSOA RIBEIRO

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** MLB

**CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

**BENEFICIÁRIO** FABIO PESSOA RIBEIRO

**CPF/CNPJ:** 83688757491

**Posição em 04-12-2019 08:41:34**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

[Data do Pagamento](#) [Valor da Indenização](#) [Juros e Correção](#) [Valor Total](#)

05/12/2019	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75
------------	------------	----------	------------





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0018400-30.2020.8.17.2001**

AUTOR: FABIO PESSOA RIBEIRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**DESPACHO**

Vistos etc.

O Art. 99, § 4º do NCPC estabelece que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando tratar-se de demanda recorrente, na qual não se verifica êxito nas conciliações quando ainda não houve a realização da perícia médica, e em nome princípios da Celeridade e Economia processual, verifico ser mais razoável que a audiência de conciliação seja realizada após a realização da prova pericial. Cite-se a parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia.

Recife, 08 de abril de 2020

**IASMINA ROCHA**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 08/04/2020 07:21:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040807082926100000059384893>  
Número do documento: 20040807082926100000059384893

Num. 60421057 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018400-30.2020.8.17.2001

AUTOR: FABIO PESSOA RIBEIRO

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO - autor**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60421057, conforme segue transscrito abaixo:

*"Vistos etc. O Art. 99, § 4º do NCPC estabelece que "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça". Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando tratar-se de demanda recorrente, na qual não se verifica êxito nas conciliações quando ainda não houve a realização da perícia médica, e em nome princípios da Celeridade e Economia processual, verifico ser mais razoável que a audiência de conciliação seja realizada após a realização da prova pericial. Cite-se a parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia."*

RECIFE, 17 de abril de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

Diretoria Cível do 1º Grau

